

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA

THAÍSA POLIDO BAGGIO

MARINGÁ – PR

2022

Thaíssa Polido Baggio

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ms. Andryelle Vanessa Camilo Pomin.

MARINGÁ – PR

2022

FOLHA DE APROVAÇÃO
THAÍSA POLIDO BAGGIO

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação da Prof.^a Ms. Andryelle Vanessa Camilo Pomin.

Aprovado em: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

O DIREITO FUNDAMENTAL À LIVRE INICIATIVA

Thaísa Polido Baggio

RESUMO

Este estudo teve por objetivo geral analisar os direitos fundamentais e o princípio da livre iniciativa, seus três objetivos específicos foram: apontar os aspectos gerais, bem como, as gerações dos direitos fundamentais, e a distinção entre os direitos humanos e os direitos da personalidade; verificar como se deu a inserção do princípio da livre iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem e evolução histórica; e analisar o princípio da livre iniciativa, enquanto direito fundamental, demonstrando os impactos e perspectivas da lei da liberdade econômica à livre iniciativa. A fim de, alcançar os objetivos propostos na presente pesquisa, para tanto foi utilizado o método dedutivo. O procedimento utilizado que será apresentado é de pesquisa bibliográfica de caráter descritivo com abordagem qualitativa, por meio de utilização de obras, doutrinas, jurisprudência e dissertações acerca da temática, bem como documental, mediante consultas a legislações sobre o assunto. Chegou-se à conclusão de que, a livre iniciativa só pode ser entendida como um princípio constitucional, mas também como um direito fundamental intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, especialmente se for considerada a necessidade de condições materiais mínimas. Por fim, quando conflitante com outros direitos fundamentais, a liberdade ativa pode ser limitada pelo status passivo peculiar aos direitos fundamentais, inferindo o alcance de sua proteção ou as disposições legais de atos legislativos ou a defesa ou localização de estatutos nacionais.

Palavras-chave: Direito fundamental. Lei. Princípio.

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO FREE ENTERPRISE

ABSTRACT:

The general objective of this study was to analyze fundamental rights and the principle of free enterprise, its three specific objectives were: to point out the general aspects as well as the generations of fundamental rights and the distinction between human rights and personality rights; to verify how the insertion of the principle of free initiative in the Brazilian legal system took place, its origin and historical evolution; and analyze the principle of free enterprise as a fundamental right, demonstrating the impacts and perspectives of the law of economic freedom on free enterprise. In order to achieve the objectives proposed in this research, the deductive method was used. The procedure used will be descriptive bibliographical research with a qualitative approach, through the use of works, doctrines, jurisprudence and dissertations on the subject, as well as documents, through consultations with legislation on the subject. It was concluded that free enterprise can only be understood as a constitutional principle, but also as a fundamental right closely related to the dignity of the human person, especially if the need for minimum material conditions is considered. Finally,

when conflicting with other fundamental rights, active freedom can be limited by the passive status peculiar to fundamental rights, inferring the scope of their protection or the legal provisions of legislative acts or the defense or location of national statutes.

Keywords: Fundamental right. Law. Principle.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo apresenta por tema, a livre iniciativa enquanto direito fundamental, a sua evolução histórica e suas diretrizes. O objetivo geral deste estudo é analisar os direitos fundamentais, simultaneamente, com o princípio da livre iniciativa, bem como, se este se configura como um direito fundamental. Seus objetivos específicos são: apontar os aspectos gerais, tanto quanto as gerações dos direitos fundamentais e a distinção entre os direitos humanos e os direitos da personalidade; verificar como se deu a inserção do princípio da livre iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro, sua origem e evolução histórica; e analisar o princípio da livre iniciativa enquanto direito fundamental, demonstrando os impactos e perspectivas da lei da liberdade econômica à livre iniciativa.

O procedimento utilizando foi de pesquisa bibliográfica de caráter descritivo, com abordagem qualitativa, por meio de utilização de obras, doutrinas, jurisprudência e dissertações acerca da temática, bem como documental, mediante consultas a legislações sobre o assunto.

Indaga-se, o que representa esse direito constitucional? Sua natureza jurídica pode ser classificada como um direito fundamental? Responder a essas questões é, sem dúvida, um caminho que a teoria precisa percorrer. Esse é um caminho necessário para evitar decisões judiciais que eliminem ou garantam o direito à liberdade de iniciativa, com base nas chamadas proteções sem fundamento no ordenamento jurídico.

No intuito de elucidar as questões propostas, o presente trabalho está dividido em 4 (quatro) capítulos, sendo o primeiro referente a esta introdução e, subsequente, três capítulos teóricos que trarão a essência da pesquisa.

O segundo capítulo apresenta aspectos relacionados aos Direitos Fundamentais, descrevendo o conceito e sua história, as gerações de direitos fundamentais, bem como as distinções entre estes, os direitos humanos e os direitos da personalidade.

No terceiro capítulo são trazidos os aspectos gerais do princípio da livre iniciativa, origem e evolução histórica, singularidades, e ao final, como se deu a inserção deste princípio

no ordenamento jurídico brasileiro, analisando o histórico da previsão deste princípio em todas as constituições.

O quarto capítulo apresenta o princípio da livre iniciativa, enquanto direito fundamental, o desenvolvimento do direito à propriedade, do comércio e todo aparato histórico, adequação deste princípio à teoria dos direitos fundamentais, e ao final, verificar os impactos e perspectivas da lei de liberdade econômica à livre iniciativa.

Desta forma encerra-se o artigo científico com a conclusão, que visa esclarecer se é possível categorizar a natureza jurídica da livre iniciativa como direito fundamental.

2. CONSIDERAÇÕES ACERCA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O significado dos direitos fundamentais e seu conteúdo específico, segundo Branco (2002), depende de vários fatores extrajudiciais, em particular características nacionais, culturais e históricos. Embora os direitos fundamentais sejam um acervo advindo de todo o contexto histórico e cultural específico de cada sociedade, ainda é possível apontar vários traços fundamentais e ontológicos com os quais eles estão mais frequentemente associados.

Peces Barba (1995), manifestou que a expressão "direitos fundamentais" poderia ser traduzida tanto em moralidade básica, quanto como base de legitimidade. Ainda, explica que pode incluir pressupostos éticos e morais dedicados à dignidade e aos objetivos da autonomia moral do homem, bem como, o significado jurídico de transformar direitos em normas materiais básicas do ordenamento jurídico como ferramenta para o indivíduo dar pleno exercício ao seu papel na sociedade.

Para Santos (2015), existe a inalienabilidade entre as características dos direitos fundamentais, o que indica que os direitos fundamentais não podem ser cedidos com ou sem pagamento. Este recurso não se aplica a todos e quaisquer direitos fundamentais.

Ademais, Uchoa (2006), explica que a principal e mais importante consequência da constitucionalização dos direitos fundamentais, é que eles se sobrepõem a todo o ordenamento jurídico nacional e, portanto, devem ser protegidos antes mesmo dos legisladores derivados.

Fatores como o desenvolvimento comercial deram origem à burguesia; os estados modernos, com a concentração do poder político (direitos iguais para todos); as mudanças no pensamento causadas pela globalização cultural, ou seja, mudanças nos fenômenos cientificamente explicados (visões racionais e não religiosas). (PECES-BARBA, 1995).

Nesse sentido, o Estado moderno aparece associado à neoburguesia, cuja origem carece de uma força absoluta, única, capaz de desenvolver com segurança suas atividades, eliminando gradativamente a sociedade estamental, pois uma nova sociedade onde o indivíduo começará a ter precedência sobre o grupo. (SIQUEIRA, 2009).

A mentalidade individualista é favorecida na visão dos senhores no contexto do amadurecimento capitalista, devido às profundas mudanças econômicas empreendidas pela burguesia. (GARCIA, 2005).

Siqueira (2009), também destaca que a Reforma Protestante se opôs à unidade da Igreja Católica e, portanto, a importância da interpretação bíblica por meio de indivíduos racionais; o Édito de Nantes proclamando a liberdade religiosa pelo rei Henrique IV, da França; a petição de direitos de 1628, exigindo consentimento fiscal, julgamentos de pares de privação de liberdade e proibição de detenção arbitrária; habeas corpus de 1679, que protege a liberdade de movimento.

Quanto as primeiras normas sobre direitos humanos, Maia afirma:

As primeiras normas sobre os direitos humanos surgiram efetivamente no mundo jurídico em 1215, com a Magna Carta inglesa do Rei João-Sem-Terra, mas foi com a Declaração americana de Virgínia, em 1776, e com a Declaração francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789, que esses direitos ganharam impulso, a serem perseguidos por todos os povos. No entanto, a consolidação dos direitos humanos ocorre com a Declaração Universal dos Direitos Humanos, promulgada pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), através da Resolução 217 A (III), no dia 10 de dezembro de 1948. (MAIA, 2014. P. 19).

Para Siqueira (2009), a luta da América pela consolidação dos direitos humanos, pode ser elencada nas seguintes passagens:

- Em 1765, os colonos tentaram contestar diversos tributos cobrados pela metrópole, reivindicando os mesmos direitos dos sujeitos matrizes;
- Em Boston, em 1773, 300 pessoas jogaram caixas de chá no mar para protestar contra a tributação da família real britânica sobre os produtos indígenas;
- Em 1774, um exército comum foi estabelecido entre as colônias, abrindo caminho para a independência;
- Em 1776, foi feita a Declaração dos Direitos do Bom Povo da Virgínia, na qual todos os homens são livres e independentes, e têm direito à vida, liberdade, propriedade,

felicidade e segurança, os Estados Unidos redigiram a Declaração de Independência, enfatizando que todos os homens são iguais perante Deus;

- Em 1789, surgiu a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, afirma formalmente que nenhuma sociedade poderá ter uma constituição em que não estejam garantidos os direitos fundamentais, ou estabelecida a separação de poderes.

Segundo Maia (2019), a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ratificada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em Paris, em 10 de dezembro de 1948, exige o respeito à dignidade de todos os integrantes da família humana e a igualdade de seus direitos intransferíveis, para estabelecer a liberdade, a justiça e a paz no mundo.

Acerca do mesmo tema, Jo (2004), afirma que a DUDH, de 1948, reconhece que os direitos políticos, econômicos e sociais do indivíduo são comuns a todas as constituições nacionais. O caráter jurídico desta Declaração deve ser entendido a partir da Cláusula de Princípios e não da Cláusula de Aplicação. No entanto, a Declaração é cada vez mais apoiada pelas regras da prática internacional e tem sido citada muitas vezes.

A respeito da mesma, Piovesan afirma que:

[...] se caracteriza, primeiramente, por sua amplitude. Compreende um conjunto de direitos e faculdades sem as quais um ser humano não pode desenvolver sua personalidade física, moral e intelectual. Sua segunda característica é a universalidade: é aplicável a todas as pessoas de todos os países, raças, religiões e sexos, seja qual for o regime político dos territórios nos quais incide. [...] objetiva delinear uma ordem pública mundial fundada no respeito à dignidade humana, ao consagrar valores básicos universais. (PIOVESAN, 2002. P. 145-146).

Segundo o mesmo autor, a política de direitos humanos do Brasil avançou na Constituição Federal de 1988, que incorporou os princípios da universalidade dos direitos humanos e da dignidade humana. O fim da guerra fria criou uma nova situação para a realização e afirmação dos direitos humanos. De forma inovadora ao constitucionalismo brasileiro, a dignidade da pessoa humana consta no Capítulo I – Princípios Fundamentais da Constituição de 1988 como um dos fundamentos da República (artigo 1º, inciso III).

Desta forma, os direitos fundamentais não surgiram simultaneamente, mas aos poucos, em consonância com a demanda de cada época, motivo pelo quais os estudiosos costumam dividi-los em gerações ou dimensões, conforme sua ingerência nas constituições.

Vale ressaltar que, há uma divisão em gerações ou dimensões, vez que, trata-se de uma divisão meramente acadêmica, uma vez que os seres humanos não podem ter seus

direitos divididos em gerações ou dimensões sendo que referida divisão diz respeito somente ao reconhecimento dos mesmos em momentos históricos específicos.

Adiante, quanto às gerações de direitos fundamentais, o direito à vida, liberdade, propriedade, liberdade de expressão, liberdade religiosa, participação política, e entre outros, podem refletir a primeira dimensão dos direitos fundamentais.

Nesse paradigma, para Sarmiento (2006), os direitos fundamentais são, em última análise, vistos como constrangimentos ao comportamento do governante em prol da liberdade do governado.

Conforme o mesmo autor, demarcaram um território onde a intervenção do Estado era proibida, estabelecendo assim limites estritos entre o espaço da sociedade civil e o Estado, entre o privado e o público, entre os jardins e as praças.

Nessa dicotomia público/privado, a supremacia recai sobre o segundo elemento do par, devido à afirmação da superioridade do indivíduo sobre o grupo e o Estado.

Quanto aos direitos de segunda geração, Bonavides (2006), afirma que são direitos sociais, culturais e econômicos, assim como direitos coletivos ou coletivos, introduzidos no constitucionalismo de diferentes formas de estados sociais por meio de trabalhos ideológicos e reflexões antiliberais deste século, não podem ser separados, fazê-lo seria desmembrá-los da razão de ser que os sustenta e motiva.

Seguindo o mesmo caminho, Sarlet (2001), destaca que, além de corresponder às demandas dos menos favorecidos, especialmente da classe trabalhadora, os direitos quadráticos podem ser vistos como uma densificação dos princípios de justiça social, como compensação, uma vez que, a extrema desigualdade é, e em certa medida ainda é, uma característica das relações com a classe assalariada, especialmente com os detentores de maior ou menor poder econômico.

Bonavides (2006), ao tomar posição a respeito dos direitos da terceira geração, menciona que, de fato, às leis da liberdade e da igualdade, a história acrescentou um novo polo jurídico da conduta humana. Os direitos da terceira geração são altamente humanistas e universais e, no final do século XX, formaram-se gradualmente um direito que não protegia especificamente os interesses de indivíduos, grupos ou nações. Seu primeiro alvo é o próprio ser humano, que além disso, é reconhecido como o valor mais alto em termos de existência concreta, em um momento expressivo.

Pode-se exemplificar como direitos de terceira geração: o direito ao desenvolvimento ou progresso, o direito ao meio ambiente, o direito dos povos à autodeterminação, o direito à comunicação, o direito à propriedade do patrimônio comum da humanidade e o direito à paz,

cuidando de direitos transindividuais, alguns coletivos e outros descentralizados, o que é uma peculiaridade porque não se destinam a proteção do homem isoladamente, mas de coletividades, de grupos.

Dessa maneira, quanto as demais gerações, atualmente, estudiosos têm defendido a existência de direitos de quarta geração ou dimensionais, porém não havendo consenso sobre a teoria do conteúdo de tais direitos. Para Bobbio (1993), esses são os direitos associados à engenharia genética.

Novelino (2008), destaca que esses direitos são introduzidos no campo jurídico pela globalização política e incluem o direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo. A quarta dimensão dos direitos fundamentais constitui o futuro dos cidadãos e corresponde ao estado de bem-estar institucionalizado, onde o estágio final é crucial para a realização e legitimidade da globalização política.

Ademais, referindo-se aos direitos de quinta geração ou dimensionais, Sampaio Leite (2002), leciona que o sistema de direitos está incorporando desejos humanos com muitas interpretações.

Importante destacar, que houve autores que defenderam a existência de direitos de quinta geração ou dimensionais, nesse sentido, vale ressaltar as palavras de Honesko (2008 p. 195-197), que corresponde a:

“...em recentes debates científicos (IX Congresso Íbero-Americano e VII Simpósio Nacional de Direito Constitucional, realizados em Curitiba/PR, em novembro de 2006, bem como II Congresso Latino-Americano de Estudos Constitucionais, realizado em Fortaleza/CE, em abril de 2008), BONAVIDES fez expressa menção à possibilidade concreta de se falar, atualmente, em uma quinta geração de direitos fundamentais, onde, em face dos últimos acontecimentos (como, por exemplo, o atentado terrorista de “11 de Setembro”, em solo norte-americano), exsurgiria legítimo falar de um direito à paz. Embora em sua doutrina esse direito tenha sido alojado na esfera dos direitos de terceira dimensão, o ilustre jurista, frente ao insistente rumor de guerra que assola a humanidade, decidiu dar lugar de destaque à paz no âmbito da proteção dos direitos fundamentais.” (HONESKO, 2008. p. 195-197).

Assim, nota-se que há grande divergência doutrinária, ainda existente entre constitucionalistas, quanto ao emprego da terminologia: geração ou dimensão, bem como em relação as divisões dos direitos fundamentais.

Por fim, observa-se que os direitos fundamentais, mesmos divididos para fins didáticos, não anulam ou cancelam as dimensões anteriores, pode-se dizer que essas divisões se complementam.

Muito se diz a respeito dos direitos humanos e direitos fundamentais como se apresentassem o mesmo conceito, tendo em vista esse entendimento considerado errôneo, chega-se ao pensamento de Zanini (2011), onde o mesmo aponta que doutrina e jurisprudência muitas vezes tratam os termos “direitos fundamentais” e “direitos humanos” (ou “direitos do homem”) como tendo o mesmo significado. No entanto, em uma análise mais precisa, notou-se que as frases mencionadas não eram sinônimas.

De fato, segundo Canotilho (2003), os termos “direitos humanos” e “direitos fundamentais” são frequentemente usados como sinônimos. De acordo com sua origem e significado, podemos distingui-los como: direitos humanos são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (a dimensão do naturalismo jurídico-universalista); direitos fundamentais são direitos humanos, garantidos legal e institucionalmente, em espaço e tempo. Os direitos humanos derivarão da própria natureza humana e, portanto, de seu caráter inviolável, eterno e universal; direitos fundamentais são aqueles que são objetivamente válidos em uma ordem jurídica específica.

Para Tercier (1984, tradução de Zanini 2021), os direitos humanos (ou direitos humanos) não devem ser confundidos com os direitos da personalidade. Entretanto, não há dúvida de que exista uma clara proximidade e um verdadeiro parentesco entre os direitos da personalidade e os direitos humanos, pois ambos derivam da mesma herança cultural. Então, aqui está um lembrete indispensável das múltiplas diferenças.

Por outro lado, para o mesmo autor, embora a proteção de um mesmo bem pelas normas dos direitos humanos e da personalidade seja universal, assim como o direito à vida, à integridade física, à segurança e à privacidade, é certo que não sempre acontece. A distinção aqui leva em conta o objeto da lei. E neste momento é muito claro o ensinamento de Capelo de Sousa (1995), cuja transcrição vale aqui:

[...] há direitos do homem (particularmente, de carácter político) cujo objeto não é protegido pelos direitos de personalidade e, inversamente, há bens, zonas, graus ou expressões de bens da personalidade humana tutelados por direitos de personalidade, que, por não revestirem carácter primário ou essencial (v.g. em matéria de imagem, de autoria moral, de sentimentos e de aspirações), não estão protegidos por direitos do homem a nível internacional. (CAPELO DE SOUZA, 1995. p. 592).

Existe uma estreita relação entre “direitos da personalidade” e “direitos fundamentais” porque esses direitos colocam a proteção da pessoa humana no centro de seus objetivos: como indivíduos e como pessoas, respectivamente. Perante essa proximidade de conceitos, Mazur, Miranda, Rodrigues Junior e Fruet (2012), afirmam que os “direitos fundamentais” estão consagrados na constituição e, portanto, possuem, particularmente, o status do indivíduo frente ao Estado, convencida de que esta preocupação rege o alcance e as instituições desses direitos, que surgem justamente da necessidade de limitar e controlar o abuso de poder pelo próprio Estado. Esses direitos fazem parte do direito público.

Por outro lado, para Ascensão (2000), os "direitos da personalidade" "preocupam-se com a emanção da própria personalidade humana antes da preocupação com as estruturas políticas", com o objetivo de proteger a dignidade de seu portador, "que, como ser humano, não em geral, também Não um membro da raça humana, mas aquela pessoa única, individual, irrepetível e insubstituível". São direitos que se enquadram no âmbito do direito privado. Assim, em primeiro lugar, os “direitos da personalidade” têm um enfoque diferente dos “direitos fundamentais”, e vale a pena transcrever aqui a doutrina de Miranda (1988):

Os direitos fundamentais pressupõem relações de poder, os direitos de personalidade relações de igualdade. Os direitos fundamentais têm uma incidência publicística imediata, ainda quando ocorram efeitos nas relações entre os particulares, os direitos de personalidade uma incidência privatística, ainda quando sobreposta ou subposta à dos direitos fundamentais. Os direitos fundamentais pertencem ao domínio do Direito constitucional, os direitos de personalidade ao do Direito civil. (MIRANDA, 1988. p. 59).

Sendo assim, pode-se notar que muitos direitos fundamentais são Direitos de personalidade, mas alguns direitos se enquadram em apenas uma categoria, em termos de conteúdo, mostram apenas coincidências parciais. Ainda a respeito, os direitos da personalidade são vistos pelo prisma dos relacionamentos privado, proteção de outras pessoas, enquanto os direitos fundamentais são direitos públicos destinados a proteger os indivíduos das ações do Estado.

3. ASPECTOS GERAIS DO PRINCÍPIO DA LIVRE INICIATIVA

Segundo Forgioni (2012), as origens da defesa da livre iniciativa econômica remontam à Idade Média, quando o acesso ao mercado era estritamente regulado por regulamentos de empresas artesanais.

Tais regulamentações não apenas puderam prever o monopólio da fabricação e comercialização, mas também as regras de conduta e policiamento para neutralizar a concorrência entre seus membros, impossibilitando a atração de clientes estrangeiros. No entanto, a ascensão da burguesia mostrou a necessidade de ampliar os horizontes de negócios e, assim, aumentar as oportunidades de comunicação.

Nesse contexto, para dar espaço ao sistema de mercado que começava a se impor na época, surgiu a ideia de liberdade ativa, consubstanciada no ideal de libertação dos grilhões das corporações medievais. Desde então, surgiram uma série de leis destinadas a romper os laços econômicos impostos pelos estatutos medievais.

Originalmente, o princípio liberal da iniciativa econômica foi estabelecido no estatuto de Turgot de 9 de fevereiro de 1776.

A livre iniciativa foi reafirmada no decreto *D'Allarde*, de março de 1791, que estipulava que, a partir de 1º de abril daquele ano, era livre para qualquer pessoa exercer qualquer negócio ou exercer qualquer profissão, arte ou ofício, afirma Grau (2015), desde que anteriormente estivesse "patenteado" (imposto direto), pagasse as taxas exigidas e estivesse sob vigilância policial.

Nusdeo (2005), destaca que os decretos acima mencionados, constituem o marco legal no campo da ordem econômica. Grau (2015), no entanto, enfatiza que foi também em 1791, que surgiu o decreto então conhecido como *Lei Le Chapelier*, que reafirmou os princípios da livre iniciativa ao proibir várias empresas artesanais.

Para Faria (1990), resumidamente, ambas as normas francesas dizem que qualquer interessado pode exercer atividades comerciais e profissionais, sujeito a restrições que protegem a segurança pública. Foi no século XVIII, que o liberalismo político e econômico se estabeleceu como resultado da confluência de correntes, e de pensamento desenvolvidas na Europa, desde o final do século XVII. Baseado nos princípios do Iluminismo e do Utilitarismo, sendo o liberalismo que opôs estados autocráticos e autocráticos na arena política.

No âmbito econômico, o modelo de mercado desenvolvido a partir do trabalho do economista britânico, Adam Smith, ajudou a construir um sistema compatível com os pressupostos políticos liberais segundo Nusdeo (2005), de modo que, quando implantado, também se impõe a si mesmo.

Um marco no surgimento do estado de bem-estar social é a política do *New Deal*, segundo Dobb (1983), implementada pelo governo Roosevelt, nos Estados Unidos. Essas políticas tentaram conter as consequências da crise econômica de 1929, por meio de intervenções que, antes disso, eram basicamente uma "economia de livre mercado". O período pós-segunda guerra mundial e pós-guerra viu a sociedade presenciar uma enorme expansão da função econômica do Estado, o que marcou uma linha divisória qualitativa nesse sentido.

Segundo Sarmiento (2006), em meados do século XX, no entanto, surgiram os primeiros sinais de crise no estado de bem-estar social. Sob forte influência da globalização, e perdendo o controle sobre as variáveis que afetam sua economia, o estado de bem-estar social fica fragilizado, principalmente em sua capacidade de formular e implementar políticas públicas e de regular e fiscalizar seu mercado interno. Desde então, no final do século XX, o pensamento econômico neoliberal tornou-se hegemônico, e o Estado recuou, devolvendo ao setor privado o exercício das atividades econômicas com as quais estava comprometido.

Conforme Bobbio (1993), o pensamento neoliberal surgiu como um preceito que defende rigorosamente a liberdade econômica da qual a liberdade política era apenas um corolário. Um de seus principais representantes, o economista austríaco, Friedrich Von Hayek, acreditava que qualquer restrição estatal ao mecanismo de mercado era uma ameaça fatal não apenas à liberdade econômica, mas também à política.

Quanto à liberdade de empreendimento, trata-se do significado mais comum de livre iniciativa, previsto no parágrafo único do artigo 170 da Constituição Federal. Por meio deste, todos têm o direito de desenvolver atividade econômica, seja na produção, distribuição, comércio ou indústria, autorizados ou não por instituições públicas, naturalmente sujeito ao princípio da legitimidade, aos constrangimentos decorrentes de outros valores do patrimônio econômico. ordem, e as ações do Estado.

Tavares (2006), observa que, além disso, a liberdade empresarial possui características básicas que todos os participantes do mercado devem observar, tais como: a aceitação moral da finalidade do lucro; permitir a apropriação privada da propriedade e a produção de bens de consumo; encarar a concorrência como meio de eficiência suficiente para medir a melhoria da qualidade da produção à medida que os preços baixam; a liberdade dos agentes econômicos de entrar, manter e sair dos mercados de atividade; e a escolha dos agentes econômicos sobre o objeto, forma, local e tempo de exercício da empresa, permitindo a livre expressão dos fatores de produção.

Para Masso (2007), como a liberdade econômica é a base de uma república, o Estado precisa se basear em outros fatores inerentes ao empreendedorismo. É o caso do desenvolvimento de sistemas adequados de tributação, transporte, registro e crédito.

Para Estrella (1992), a sociabilidade é inata ao ser humano, decorrente da necessidade de unir forças para vencer resistências materiais e imateriais e romper barreiras que impedem a obtenção dos resultados almejados. Em todas as esferas da atividade humana, seja para fins religiosos, morais, artísticos ou comerciais, o espírito de associação se manifesta em maior ou menor grau.

Por isso, Mendes, Coelho e Branco (2009) apontam que a liberdade de associação ajuda a atender as diversas necessidades dos indivíduos, o que, no constitucionalismo atual, é a base de um Estado Democrático de Direito.

As pessoas vão além quando não conseguem obter a riqueza que desejam na vida por conta própria, e fazer amigos é a fórmula para isso. A interação com os outros pode promover uma maior compreensão e cooperação mútuas. Os indivíduos podem se associar para alcançar objetivos econômicos, ou para se proteger, para apoiar uns aos outros, para fins religiosos, para promover o bem geral ou coletivo, para ser altruísta ou para fazer ouvir suas vozes, proporcionando assim um maior impulso à democracia participativa. É por isso que o direito de associação está associado a preceitos que protegem a dignidade do indivíduo, a livre iniciativa e a autonomia da vontade.

É nesse cenário que, para Pontes de Miranda (1970), uma associação é definida como qualquer associação voluntária de pessoas de longa data com base em contrato ou estatuto com o objetivo de alcançar algum fim legítimo sob orientação unificada. De fato, a semelhança de trabalhar para um objetivo convergente acabou sendo uma das formas mais relevantes de ação privada em domínio econômico.

Para Bonavides (2006), a liberdade de associação é um aspecto da livre iniciativa, explicitamente elevada à condição de direitos fundamentais, assegurando o atual artigo da Carta Magna. 5. XVII a XX, a suficiência da associação para fins lícitos para que ninguém seja obrigado a se associar ou manter contato, para que haja liberdade. Esse aspecto abrange qualquer tipo de associação ou sociedade, inclusive empresárias (com fins lucrativos), e se aplica aos contratos coletivos em geral, como acordos entre cotistas ou acionistas de empresas. Associado a objetivos lucrativos, o objetivo dos parceiros é unir forças e recursos para desenvolver atividades comuns e compartilhar os resultados obtidos.

Para Rizzardo (2004), limitando-se ao setor privado, todo negócio jurídico bilateral decorrente do livre arbítrio mediante consentimento válido assume-se como conforme à

ordem jurídica, visando um objeto específico, a criação de direitos. É impossível falar sobre compromisso econômico e liberdade de associação sem vislumbrar implicitamente a liberdade de contrato. Naturalmente, a existência de restrições ao seu exercício não elimina seu próprio aspecto liberal em termos de sua convivência harmoniosa com outros valores constitucionais.

Assim, por exemplo, para salvaguardar outros interesses públicos, como a defesa do consumidor, é necessário respeitar a função social do contrato, obrigando-se as partes a respeitar os princípios da honestidade e integridade. Embora o Código Civil preveja várias formas de contratos civis e comerciais, as partes geralmente podem celebrar contratos atípicos desde que sejam competentes e tenham um propósito lícito, provável e identificável.

Como se viu, a primeira constituição republicana brasileira teve em seu artigo.72 § 24 em termos de liberdade de ação profissional, refere-se à livre iniciativa.

Atualmente, a Lei fundamental, de acordo com as suas disposições artísticas, goza da liberdade de exercer qualquer emprego, ofício ou profissão no âmbito das qualificações profissionais estabelecidas pela Constituição e pelo ordenamento jurídico constitucional. 5º, XIII. Embora a Constituição mencione apenas o exercício, a liberdade de foco também abrange a escolha de uma ocupação preferida. Portanto, enquanto não houver condições ou qualificações especiais para a realização do trabalho por lei, a regra é não interferir na seleção de mão de obra.

Quanto à inserção do princípio da livre iniciativa no ordenamento jurídico brasileiro, embora este esteja na carta de 1º de abril de 1808, pela qual João VI concedeu liberdade industrial à colônia portuguesa, sua ratificação em nível constitucional só ocorreu em 1934.

Bastos e Martins (1990), explicam que a positividade tardia da livre iniciativa nos textos constitucionais se deve ao fato de que a constituição só passou a conter disposições sobre organização econômica no século XX. A economia tem regras específicas, mas a partir de então elas deixam de ser implícitas e se tornam explícitas.

A Constituição de 1937, por sua vez, o arcabouço jurídico do novo estado implementando Getúlio Vargas, ao regular a ordem econômica, restringe o exercício da iniciativa individual aos limites do interesse público e legitima a intervenção estatal para suprir a falta de agência individual, harmonizando os fatores de produção.

Forgioni (2012), destacou que, uma vez consolidado o propósito do movimento neoliberal, a presença direta do Estado na esfera econômica diminuiu e sua ação principal passou a depender do aspecto regulatório, ou seja, o Estado que antes atuava na economia passou a atuar com mais força contra a economia. Paralelamente a esse movimento global,

houve também um movimento de oscilação no Brasil, ora limitado a um status de espectador, ora a uma posição ativa na economia.

Nesse cenário, Barroso (2014), elucida a tradição intervencionista do Estado, observando que em países de industrialização tardia, como o Brasil, a iniciativa privada é frágil e o desempenho econômico e comercial do Estado passa a ser confrontado com a necessidade de desenvolvimento. Como alternativa às concessões setoriais estratégicas para aproveitar iniciativas privadas estrangeiras.

No Brasil, a constituição imperial de vanguarda de 1824 introduziu o artigo. 179, XXIV, Proibição de qualquer forma de trabalho, indústria e comércio, desde que observados os costumes sociais, a segurança e a saúde dos cidadãos.

Por sua vez, a primeira Constituição Republicana Brasileira - a Constituição Brasileira de 1891, dos Estados Unidos da América, em seu art. 72, § 24, garante que brasileiros e estrangeiros residentes no País, são livres para exercer qualquer ocupação moral, intelectual e industrial.

A Constituição de 1934, em seu art. 115. Organiza a ordem econômica segundo os princípios de justiça e as necessidades da vida nacional, e garantir a liberdade econômica dentro desses limites.

Por sua vez, o art. 135 da lei maior, conferido por Getúlio Vargas em 1937, estabelece a riqueza e a prosperidade nacional sobre a iniciativa individual, sobre o poder de criação, organização e invenção individual, a intervenção do Estado na esfera econômica só pode tratar das liberdades privadas. legal apenas quando os defeitos do produto são harmonizados e os fatores de produção são harmonizados. O fim da segunda guerra mundial e a redemocratização do país levaram à promulgação da carta magna de 1946, na gestão de Eurico Gaspar Dutra, a primeira que se diz estar próxima da expressão atual da livre iniciativa, segundo seu art. 145.

A Lei Maior de 1967, originou-se das ditaduras militares, foi pioneiro na consideração da liberdade ativa como princípio de ordem econômica e buscou alcançar a justiça social a partir de seu artigo. 157, I, inalterado após a concessão da Emenda Constitucional nº 1/69, apenas reposicionando-a como art. 160.

Na atual Constituição Federal de 1988, a iniciativa da liberdade é elevada não apenas à base da ordem econômica, mas de toda a república, na medida do valor intrínseco de todo o arcabouço jurídico, sendo sua observância obrigatória. As funções executivas, legislativas e judiciárias do Estado. Foi a constituição de 1988 que retirou o tratamento de longa data da ordem econômica, do artigo. 170 ao 192. Bastos (1990) alerta que o rol de princípios que

afetam a ordem econômica da Constituição de 1988, é muito mais amplo do que o previsto pela Constituição de 1969.

Além disso, as inovações da Constituição de 1988, não apenas estabeleceram a livre iniciativa como base da ordem econômica, mas também mencionaram explicitamente que a República Federativa do Brasil se baseava no "valor social do trabalho e na livre iniciativa", explicitamente o modo capitalista de Produção.

Para Grau (2015), como fundamento da República Federativa do Brasil, o artigo 1º define o valor social do trabalho e o valor social da livre iniciativa. Portanto, a livre iniciativa não deve ser entendida como expressão de individualismo, mas como expressão de valores sociais.

Brandão (2013), explica que, nesse contexto, a escolha política da constituição eleva o princípio da livre iniciativa a princípio político constitucional (ou princípio constitucional fundamental) ao estabelecer o valor do trabalho e da livre iniciativa como fundamentos da república é a ideologia dominante que reflete a constituição, sua densidade se reflete nos demais preceitos, e assim parece ser o paradigma a ser seguido na interpretação da constituição como um todo.

A Constituição Federal também dispõe em seu art. 173, que o uso direto da atividade econômica pelo Estado é permitido somente quando necessário para a segurança nacional ou em conexão com interesses coletivos, e nas circunstâncias que se tentou enumerar no art. 177, as atividades monopolizadas pela aliança.

Para Bastos e Martins (1990), o dispositivo descrito acima limita a intervenção estatal a três funções: verificar, motivar e planejar. Por isso, Barroso (2014), observou que a Constituição de 1988 tinha uma visão da ordem econômica e do papel do Estado muito diferente dos modelos anteriores, principalmente porque estabelecia que a exceção à livre iniciativa deve ser autorizada pelo governo.

4. A LIVRE INICIATIVA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL

Diante do que foi abordado, a liberdade é apresentada como um direito fundamental na primeira dimensão e, além disso, a autonomia privada, a capacidade de um indivíduo determinar seu comportamento pessoal, é um dos principais componentes da liberdade fundamental.

Amaral Neto (1986), afirmou que a liberdade ativa é semelhante a outras liberdades garantidas pela constituição, e é considerada como o livre arbítrio do ser humano, por mais limitado que seja. Esse é o viés econômico do direito à liberdade.

Portanto, na visão de Petter (2013), as leis que restringem a autonomia econômica devem cumprir seu conteúdo básico e, como direito fundamental, funcionam como uma restrição negativa ao exercício do poder estatal.

Nesse sentido, a própria Constituição classifica a liberdade de associação e a liberdade de atuação profissional como direitos fundamentais. Além disso, embora a liberdade econômica e a liberdade contratual não constem expressamente no rol do Título II, da lei principal, é notório que a Constituição Federal de 1988, adotou o conceito material de direitos fundamentais extraído de seu art. Parágrafo 5º, parágrafo 2º. Em vista disso, a Constituição original previa que direitos e garantias diferentes dos contidos no Capítulo II da Carta Magna, podem de fato ser fundamentais, desde que tais direitos e garantias surjam das instituições e princípios por ela adotados, ou de tratados internacionais que o Brasil seja um signatário.

Petter (2013), destaca que, como o exercício de qualquer emprego, ofício ou ocupação é naturalmente livre, esse regime livre também inclui a liberdade econômica, que só é possível se a contratação for possível. Portanto, a liberdade de iniciativa é um direito fundamental garantido pelo Estado brasileiro, afinal, é um direito de sujeito público de pessoas físicas ou jurídicas, representado pela liberdade de trabalho, liberdade de empreendimento econômico, liberdade de contrato e liberdade de associação. do princípio da autonomia privada, inferências básicas.

Além disso, sustentou-se que a livre iniciativa está expressamente contida em dispositivos constitucionais de natureza suprema no Estado, por exemplo, classificando-a como fundação republicana e de ordem econômica, e inserindo certos aspectos dela no rol dos art. 5º. Também se manifesta na inevitável restrição do exercício do poder estatal em face da liberdade individual, que só pode ser restringida em caso de conflito com outros direitos fundamentais (status negativo), inferindo o alcance de sua proteção, regulamentações do estado consistente com seu conteúdo, ou declarando lei marcial ou estado defensivo.

Acerca do direito à propriedade, Assis (2008), afirma que a propriedade nasce como um conceito absoluto. Assim, a primeira constituição da história da civilização afirmava isso, na qual se declarava que o direito à propriedade era um direito natural do ser humano. O primeiro tratamento constitucional do direito de propriedade no Brasil seguiu essa tendência, com as constituições de 1824 e 1891, conferindo esse absolutismo à propriedade. Vale ressaltar que a Lei de Terras de 1850 já tratava a propriedade de forma diferenciada durante o

período de transição dessas constituições. Por sua vez, a Constituição de 1934, primeiro vinculou o conceito de direito de propriedade com a promoção do bem-estar. Socializar, mantê-lo ao mínimo. No entanto, a Constituição de 1937 concentrou o poder de dispor dele nas mãos do Presidente da República, dissolvendo os direitos de propriedade.

No entanto, segundo o mesmo autor, a redemocratização de 1946 voltou a suscitar a ideia de que a propriedade deve ser desenvolvida orientada para a sociedade, felizmente a sua natureza absoluta não voltou a ser constitucionalizada. Contudo, o conceito de função social só passou a existir após a revisão constitucional de 1967, mas só assumiu um significado realmente positivo a partir da Constituição de 1988, e os direitos de propriedade tiveram diferentes tratamentos constitucionais ao longo de sua história. Hoje se questiona se existem outros direitos da mesma natureza que podem ser combatidos. A situação não é diferente nas sociedades modernas e democráticas, onde os direitos em todos os aspectos devem ser respeitados e a lógica jurídica do liberalismo burguês não é mais a única fonte de inspiração para o processo interpretativo.

As atividades econômicas são produzidas junto com a evolução da sociedade, e o modo de vida também muda de características solitárias para a vida social. O desenvolvimento da população traz consigo a necessidade de ampliar as relações econômicas, e grupos que antes se sustentavam com seus próprios bens e materiais agora têm a necessidade de buscar coisas novas segundo Dantas (2014), era o ponto de partida para a troca de mercadorias, onde diferentes grupos sociais trocavam seus bens e materiais. À medida que a *cum merx* se desenvolve, é necessário desenvolver regras disciplinadas de conduta para manter a harmonia entre os grupos e garantir uma boa convivência social.

A mesma autora afirma que, o sistema econômico de troca de mercadorias era limitado, então os produtores começaram a produzir uma variedade maior de mercadorias para que pudessem vendê-las, além de trocá-las. A partir de então, o sistema econômico envolvendo commodities e moedas passou a formar o atual sistema econômico. Apesar de sua forte presença nas relações jurídicas, os códigos de conduta não podem ser considerados normas jurídicas simplesmente por estarem inseridos em um contexto social.

Com a queda do Império Romano, o direito comercial entrou em um período subjetivo, os comerciantes se uniram para formar empresas e, então, um governo foi estabelecido, cujo objetivo era proteger os comerciantes de pretensos tiranos e fortalecer as atividades comerciais por meio de novas regras. para contê-los. No entanto, esses empresários se tornam a força que eles querem se proteger, e somente aqueles que ingressam na empresa podem realizar negócios.

O termo direito comercial nasceu no primeiro código comercial promulgado pelo então imperador francês Napoleão Bonaparte em 1807. Esse código trouxe liberdade aos comerciantes, que passaram a ser livres e não mais dependentes da autorização das empresas comerciais. Essa fase é conhecida como período objetivo do direito comercial e influenciou a legislação brasileira e demais legislações de natureza comercial.

Para Cordeiro e Cordeiro (2012), o direito comercial é definido como direito privado comercial especial ou comerciante ou direito comercial e societário. A doutrina atual em grande parte aborda e complementa esses conceitos respeitando a fórmula. Vamos dividi-los em seus termos. O direito comercial é o direito privado. Integra um campo normativo dominado pela igualdade e pela liberdade: diferentes sujeitos se expressam sem poder e podem, em princípio, realizar todas as atividades não proibidas por lei. Muito pelo contrário: no direito público estamos perante entidades a quem é confiado o direito de agir apenas quando a lei o permite. Ainda mais importante do que essas fórmulas de tendência é o conjunto de avaliações envolvidas, que deve ser lembrado:

- Valorações culturais, o Direito Comercial radica na tradição românica e assenta em resseções sucessivas do Direito Romano. O moderno Direito comercial tem sido derivado de estatutos e práticas medievais e não do Direito Romano – numa postura não incontroversa; todavia, as suas categorias têm, no essencial, uma conceção românica, tendo sido justamente o seu tratamento, à luz dos quadros panteísticos, que lhe assegurou sobrevivência e modernidade;
- Apreciação teórica, o direito comercial refere-se a relações interindividuais profundas, como o direito civil, opõe-se aos sistemas de direito público que tratam das relações com o Estado e de determinados esquemas direcionais de distribuição de bens;
- Avaliação prática, o direito comercial é nutrido por privados, surge na extensão lógica de uma variedade de conceitos civis e aplica-se às mais diversas instituições ordinárias;
- Uma importante avaliação ideológica, o direito comercial, assim como o direito civil, reflete os sentimentos profundos da sociedade em que atua. Impede a interferência arbitrária do poder e garante que o indivíduo tenha um plano para o livre desenvolvimento de sua personalidade.

Os mesmos autores apontam que a ênfase deve ser colocada na integração do direito comercial nas disciplinas privadas. As consequências dessa posição são ricas: basta ver que o direito comercial é amplamente fragmentado e só pode funcionar com a existência perpétua de regras de direito civil. Além disso, sua natureza privada é crucial para distinguir o direito comercial do direito do comércio internacional e do direito público sobre a distribuição de mercadorias. A natureza privada do direito comercial se manifesta apenas no nível institucional. Se considerar algumas dessas áreas isoladamente, encontra-se regras de direito público que podem até abranger capítulos inteiros.

O direito comercial é considerado especial. Assim, que difere do Direito Civil: Direito Comum, as relações especiais ocorrem quando confrontadas com complexos normativos que abordam a generalidade das situações jurídicas, o segundo complexo, mais limitado, mas mais intenso, leva em conta uma situação, de outra forma, respeitará o primeiro complexo, dotando o seu tratamento especial. Particularmente adequado. A suficiência pode vir do estabelecimento de regras diferenciadas para diferentes situações, ou da exigência de regras complementares não contempladas pela lei comum. Continuando, podemos dizer que a especialização é relativa: impõe-se quando confrontada com dois domínios normativos, onde se pode estabelecer uma relação geral/específica.

Cordeiro e Cordeiro (2012), ainda afirmam que o direito comercial é especial em relação ao direito civil: mas em relação ao direito bancário pode parecer geral ou ainda mais especial. As declarações da natureza especial do direito comercial permitem demonstrar a aplicação subsidiária do direito civil. Aqui, também, devemos notar que as relações profissionais são obtidas apenas no nível do sistema. O direito comercial varia muito. Finalmente, o direito comercial será o direito de comércio ou o direito de comerciantes. Tecnicamente falando, o comércio - legalmente incluindo a indústria - é a atividade lucrativa de produção, distribuição e venda de mercadorias. O termo "comércio" pode ser usado para qualquer ligação entre produtores e consumidores finais e atividades conexas e acessórias.

A questão de saber se se trata de direito comercial - conceito objetivo - ou comerciante, e posteriormente estendido às empresas - conceito subjetivo - corresponde a um problema superado desde a década de 1930. Qualquer setor jurídico, em particular, sempre pode se configurar em um sistema subjetivo: regulando o comércio, regulam-se os comerciantes.

Para Monaco e Silva (2021), a livre iniciativa, assim, como princípio da ordem econômica na Constituição Federal de 1988, não possui caráter absoluto, devendo se relacionar com os demais princípios constitucionais erigidos pela Carta Magna, a qual é fruto

da conformação de postulados do constitucionalismo liberal e do constitucionalismo social. Desta forma, segundo os mesmos autores, na atual Constituição brasileira, não é admitido o modelo de liberdade absoluta de iniciativa econômica no qual o Estado é inteiramente omissivo, segundo pregado pelo liberalismo, mas também não devem ser toleradas interferências excessivas por parte do Estado brasileiro no domínio econômico.

Assentada em tais premissas, a livre iniciativa segundo Carvalhosa (1972), pode ser entendida como a faculdade jurídica conferida a toda pessoa de livremente exercer uma atividade econômica, buscando os benefícios dela decorrentes, em um ambiente de livre competição, dentro dos limites legais e satisfeitas as exigências do bem comum.

Timm (2007), diz que se cuida de manifestação do direito de liberdade em sua expressão econômica maior, e por isso, deve ser compreendido à luz dos direitos fundamentais, verdadeira cláusula pétrea implícita no sistema. Como direito individual fundamental a interpretação deve extrair o alcance mais amplo possível. Não se resume, pois, a livre iniciativa, a mera empresa. Com efeito, para além da individualidade, é possível divisar a livre iniciativa como um direito social, o que inova por completo a visão sobre o tema.

A livre iniciativa – ou liberdade econômica – apesar de estar expressamente prevista como fundamento da Ordem Econômica Brasileira, no caput do art. 170 da Constituição Federal, é, por vezes, mencionada – pela doutrina e jurisprudência – como um princípio ou como direito fundamental conforme pode-se observar através de trechos extraídos da jurisprudência abaixo colacionada:

Recorde-se que a Livre Iniciativa é Direito Fundamental resguardado pela Constituição, que prevê sua limitação apenas nos casos previstos em lei. [...]. Inclusive, esse é o comando contido na recente Lei nº 13.874/2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica [...]. Com efeito, o simples fato de uma atividade ou modelo de negócio lícito não ter sido previsto pelo Poder Público não significa que se encontra vedado, sob pena de vulnerar o Direito Fundamental à Livre Iniciativa e à Liberdade Econômica. (TJPR, 2020, on-line).

O Supremo Tribunal Federal orienta que, em casos de colisão entre direitos fundamentais constitucionalmente assegurados, a análise deva se dar mediante a aplicação do instituto da ponderação. A propósito: A colisão de direitos fundamentais deve ser resolvida pela ponderação dos valores constitucionais em conflito, prevalecendo aquele que se mostra mais suscetível a um perigo de lesão. (TJPR, 2022, on-line).

Além desse embaraço de conceitos jurídicos, há pouco desenvolvimento científico acerca do que é a livre iniciativa, e, conseqüentemente, baixa garantia desse direito constitucional. Assim, a livre-iniciativa, portanto, é um direito fundamental — verdadeiro princípio sobre o qual estão fundados o capitalismo e também o próprio Estado brasileiro.

Reale (1989), afirma que a livre iniciativa tem múltiplos significados, incluindo liberdade de exercer qualquer atividade econômica, liberdade de trabalho, comércio ou ocupação e liberdade de contrato, revela uma projeção da liberdade dos cidadãos de atuar na produção, circulação e distribuição. A riqueza assegura não só a liberdade de escolha da profissão e da actividade económica, mas também a escolha do processo ou meio que se considere mais adequado à consecução dos fins. Todas as pessoas são livres para exercer qualquer atividade econômica, autorizada ou não por autoridade pública, ressalvados os casos previstos em lei (art. 170 da Constituição Federal, parágrafo único).

Por outro lado, a Constituição Federal autoriza, juntamente com o valor social do trabalho, a dignidade da pessoa humana, a defesa do consumidor, a concorrência leal, a proteção do patrimônio histórico e cultural, a função social da propriedade e os princípios do meio ambiente ambientalmente sustentável, logo, o Estado a adotar medidas para setores que exercem atividades econômicas Regulação e regulação para intervir na economia.

A disposição de que o Estado pode atuar na regulação do setor econômico, não permite violações do princípio da livre iniciativa, que novamente constitui a base da república e da ordem econômica.

O mesmo autor afirmou ainda, que a promulgação da Lei 13.874/2019, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, reflete um firme compromisso com o fortalecimento da livre iniciativa, do livre mercado e do empreendedorismo, que são importantes mecanismos jurídicos e econômicos para o desenvolvimento da economia brasileira. Progredir e reduzir a pobreza e a desigualdade social. Dentre os diversos temas regidos pela Lei da Liberdade Econômica, destacam-se:

- 1) Esta é a lei geral de direito civil, direito econômico, direito comercial, direito municipal e direito trabalhista;
- 2) Desburocratizar atividades econômicas de baixo risco, abrindo mão de licenças/licenças de operação anteriores;
- 3) mudanças no papel dos reguladores à luz da análise prévia do impacto regulatório;
- 4) Os tipos de contratos comerciais que destacam a importância da autonomia privada baseiam-se principalmente no livre acordo das partes;

- 5) Reafirmar a separação dos patrimônios das pessoas jurídicas de seus sócios, fornecendo premissas estritas que desconsideram as pessoas jurídicas;
- 6) Todas as regras que regem a atividade econômica devem ser interpretadas a favor da liberdade econômica, da boa-fé e do respeito pelos contratos, investimentos e propriedade, devendo a intervenção estatal na atividade econômica ser excepcional e acessória;
- 7) Supervisão de fundos de investimento;
- 8) Constituir uma sociedade unipessoal;
- 9) No pedido de divulgação do comportamento das atividades econômicas, o administrador terá um prazo para análise do pedido, sendo que o silêncio além desse prazo significa aquiescência;
- 10) O princípio da autonomia privada prevalece nos contratos civis e comerciais, pelo que a intervenção estatal deve ser minimizada e a revisão contratual torna-se a exceção.

A Seção 3(I), da Lei de Liberdade Econômica, prevê que os indivíduos podem realizar atividades econômicas de baixo risco em áreas urbanas, exclusivamente em sua propriedade privada ou na propriedade privada de terceiros. Para seu crédito, nenhuma licença/licença é necessária para reduzir a burocracia no ambiente de negócios e isentar os empresários do pagamento de taxas de licença/licença comercial.

A competência para conferir poderes públicos aos municípios, para que autorize os particulares, através de licenças de exploração, a exercerem atividades econômicas alhures no seu território, decorrente do dever constitucional dos municípios de legislar em matéria de interesse local (CF, artigo 30.º, I), e refere-se ao exercício de poderes de polícia que limitam o exercício de direitos individuais com base no interesse público.

5. CONCLUSÃO

Ao longo da história, a livre iniciativa pode se traduzir na busca da liberdade de ação econômica em pé de igualdade com os demais agentes econômicos, sempre negando os privilégios concedidos ou usufruídos pelo próprio Estado. Na história da burguesia, é compreensível que a livre iniciativa seja um direito de defesa de todos e de todos, mas punido como instrumento de manutenção e abuso do poder econômico.

Dessa maneira, a livre iniciativa só pode ser entendida como um princípio constitucional, mas também como um direito fundamental intimamente relacionado à dignidade da pessoa humana, especialmente se for considerada a necessidade de condições materiais mínimas, não apenas para a sobrevivência, mas para a manutenção do ser humano. dignidade em uma sociedade que adota o sistema capitalista de produção.

A necessidade de garantir condições materiais mínimas de acesso ao mercado, não só se justifica, mas também exige que o Estado crie incentivos e incentivos.

No entanto, para que as decisões judiciais implementem a livre iniciativa, é necessário definir o alcance desse fundamento, extraído do ordenamento jurídico brasileiro seus quatro aspectos, a saber: liberdade de empresa, liberdade de associação, liberdade de contrato e liberdade de atuação profissional.

Além disso, é um direito fundamental de primeira geração porque agrega a natureza dos direitos do sujeito público de uma pessoa física ou jurídica, está expressamente incluído nos dispositivos constitucionais, tem caráter primordial no âmbito geográfico do constitucional, e restringe o exercício em face da liberdade individual do poder estatal.

Sendo assim, quando conflitante com outros direitos fundamentais, a liberdade ativa pode ser limitada pelo status passivo peculiar aos direitos fundamentais, por fim, inferindo o alcance de sua proteção ou as disposições legais de atos legislativos ou a defesa ou localização de estatutos nacionais.

REFERÊNCIAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. **A liberdade de iniciativa econômica: fundamento, natureza e garantia constitucional.** Revista de informação legislativa, v. 23, n. 92. out/dez 1986, Brasília.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito civil: teoria geral.** 2. ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

ASSIS, L. G. B. de. (2008). **A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais.** Revista Da Faculdade De Direito, Universidade De São Paulo, 103, 781-791. Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67828m>. Acesso em 20 out. 2022.

BARROSO, Luis Roberto. **Estado e livre iniciativa na experiência constitucional brasileira.** Revista brasileira de Direito Público, a. 12, n. 45, abr/jun. 2014.

BASTOS, Celso Ribeiro. MARTINS, Ives Gandra. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo, Saraiva, 1990. v. 7.

BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. 4. ed. São Paulo: Brasiliense, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 19ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Aspectos de teoria geral dos direitos fundamentais**. In: MENDES, Gilmar Ferreira et al. *Hermenêutica e direitos fundamentais*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. **Comentários ao art. 1º da Constituição Federal**. In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; STRECK, Lenio L.; SARLET, Ingo Wolfgang (Coord.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath Valentino Aleixo. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

CARVALHOSA, Modesto. **A ordem econômica na Constituição de 1969**. São Paulo: Saraiva, 1972.

CORDEIRO, António Menezes; CORDEIRO, António Barreto Menezes. **Direito comercial**. Almedina, 2012.

DANTAS, Jordane Mesquita. **Direito comercial: um estudo sobre sua soberania**. *Etic-encontro de iniciação científica-issn 21-76-8498*, v. 10, n. 10, 2014.

DOBB, Maurice. **A evolução do capitalismo**. 9. ed. Rio de Janeiro: Zahar. 1983.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

FARIA, Werter. **Constituição econômica: liberdade de iniciativa e de concorrência**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1990.

FORGIONI, Paula Andrea. **A Evolução do Direito Comercial Brasileiro: da mercancia ao mercado**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

GARCIA, Marcos Leite. **A Contribuição de Christian Thomasius ao Processo de Formação do Ideal dos Direitos Fundamentais**. In: *Novos Estudos Jurídicos* – v. 10 – n.º 2 – p. 417 jul./dez – 2005.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na Constituição de 1988**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

HONESKO, Raquel Schlommer. **Discussão Histórico-Jurídica sobre as Gerações de Direitos Fundamentais: a Paz como Direito Fundamental de Quinta Geração**. In *Direitos Fundamentais e Cidadania*. FACHIN, Zulmar (coordenador). São Paulo: Método, 2008,

JO, Hee Moon. **Introdução ao direito internacional**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2004.

MAIA, Bruna Michelle Pereira. **Tratados internacionais de direitos humanos no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Trabalho de Conclusão de Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba. 2014.

MARTINS FILHO; SILVA, Ives Gandra da. **Direitos fundamentais**. Tratado de direito constitucional I. São Paulo: Saraiva, 2010.

MASSO, Fabiano Del. **Direito Econômico**. Rio de Janeiro: Campus, 2007.

MAZUR, Maurício. **A dicotomia entre os direitos de personalidade e os direitos fundamentais**. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato. *Direitos da Personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direito constitucional: direitos fundamentais**. Coimbra: Coimbra, 1988.

MONACO, Rafael Oliveira; SILVA, Rogerio Borba da. **A Livre Iniciativa Como Fator De Desenvolvimento Na Ordem Econômica**. *Direito & Desenvolvimento: Revista Do Programa De Pós-graduação em Direito Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável*, João Pessoa, v. 12, n. 1, jun. 2021. Semestral.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 2.ed. Rev. Atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

NUSDEO, Fábio, **Curso de Economia: introdução ao direito econômico**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PAULANI, Leda Maria. **Economia e retórica: o capítulo brasileiro**. *Revista de Economia Política*, v. 26, n. 1. jan./mar. 2006.

PECES-BARBA, Gregório. **Curso de Derechos Fundamentales: teoria general**. Madrid: Universidad Carlos III, 1995.

PETTER, Lafayette Josué. **Direito econômico**. 6. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários à Constituição e 1967 com a Emenda n.1 de 1969**. 2. ed. v. 5. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

REALE, Miguel. **Medidas provisórias; choque na economia; controle de preços; liberdade empresarial; penalidades e discricionariedade**. *Revista de Direito Público*, v. 22, n. 91, 1989.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SANTIAGO, Mariana Ribeiro; SILINGARDI, Bruno Modesto. **A livre iniciativa na pós-modernidade: o fenômeno do crowdfunding sob a perspectiva da solidariedade social**. 2017.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **A constituição reinventada pela jurisdição constitucional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais. revista e atualizada**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; PICCIRILLO, Miguel Belinati. **Direitos fundamentais: a evolução histórica dos direitos humanos, um longo caminho**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XII, n. 61, fev. 2009.

STF, **Recurso Extraordinário n.º 414426, Relatora: Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno**, Publicação: DJ, em 12-8-11.

TAVARES, André Ramos. **Direito constitucional econômico**. 2. ed. São Paulo: Método, 2006.

TERCIER, Pierre. *Le nouveau droit de la personnalité*. Tradução de Zanini (2021). Zurique: Schulthess, 1984.

TIMM, Luciano Benetti (a). **O direito fundamental a livre iniciativa: na teoria e na prática institucional brasileira**. *Revista AJURIS*, Porto Alegre, v. 34, n. 106. jun./2007.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. **Direitos fundamentais: noções gerais e resolução de conflitos**. 2006. Monografia da Universidade de Fortaleza, Curso de Mestrado em Direito Constitucional. Fortaleza. 2006.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **Direitos da personalidade**. São Paulo: Saraiva, 2011.